



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 9, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 218, de 2017, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 60.000.000,00, para atender à programação orçamentária que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00134/2017 MP (EM 134/2017-MP), de 9 de junho de 2017, do Ministro interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto “possibilitará a construção de unidades prisionais de regime fechado, visando à conclusão da implantação do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, no Estado de Pernambuco, ampliando sua capacidade, com o objetivo de aliviar a tensão do sistema carcerário pernambucano e garantir a ordem social, além de possibilitar maior atenção à recuperação da população carcerária, bem como a reinserção social do preso após o cumprimento da pena”.

A exposição de motivos dá conhecimento, também, de que a presente proposição busca promover adequação de Emenda de Bancada Estadual, de execução obrigatória, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual de 2017 – LOA-2017), por não guardar pertinência com o descritor da ação original, objeto de cancelamento, conforme Ofício nº 02/2017, de 8 de março de 2017, dos Coordenadores da Bancada de Pernambuco.

O crédito será viabilizado à conta de anulação da dotação orçamentária relativa à referida Emenda de Bancada Estadual, em conformidade com o

§ 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

O documento aponta que o crédito em discussão está sendo aberto a órgão transformado pela Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de modificações da reorganização administrativa.

Segundo o órgão beneficiário da medida – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO-2017) – o remanejamento submetido à deliberação congressual nesta oportunidade não acarreta prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que atende à solicitação da Bancada de Pernambuco, nos termos do supracitado ofício.

Por fim, a EM 134/2017-MP: (i) esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2017, que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afetará a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que referida operação não altera o montante das despesas primárias discricionárias aprovadas para o ano; (ii) frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), considerando que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.414, de 10/01/2017).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017)

Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2020).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto.

As disposições pertinentes à LDO-2017, em especial as constantes de seu art. 44, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade da nova dotação, indicando declaração do órgão solicitante de que a programação objeto do cancelamento proposto não sofrerá prejuízo na sua execução (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2017 (§ 4º).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2020.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2017 e com o PPA 2016-2020.

Quanto à única emenda apresentada, verifica-se que a proposição incorre nos desvios previstos pelos incisos II, alínea “a”, e III, alínea “c”, do art. 109 da Resolução 01/2006-CN (oferece como fonte de cancelamento compensatório programação que consta do projeto de lei apenas como cancelamento proposto, sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação).

É o caso, portanto, de inadmissão da emenda 00001.

Dante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 9, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Relator

Demonstrativo
(art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN)

**Emenda ao PLN nº 9/2017 a ser declarada Inadmitida pelo Presidente da
CMO**
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida (R\$)	Cancelada (R\$)	
00001	Tereza Cristina	4.000.000,00	4.000.000,00	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, II, “a” e III, “c”.